

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO URGENTE – pedidos de LIMINAR

ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. (“ALL”), sociedade anônima inscrita no CNPJ nº 02.387.241/0001-60, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Emilio Bertoloni, 100, sala 1, Cajuru e **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.** (“ALL PAULISTA”), sociedade anônima inscrita no CNPJ nº 02.502.844/0001-66, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rodovia Anhanguera, km. 24, 2, sala 2, vêm, respeitosamente, por seus advogados (Doc. 1), com fundamento no art. 5º, LXXII e art. 109, VIII, da Constituição Federal e art. 7º e ss. da Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, impetrar o presente

HABEAS DATA

contra ato do **Gerente de Regulação e Outorga de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – GEROF - da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Sr. Alexandre Porto Mendes de Souza**, com domicílio no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, Lote 10, Trecho 03, Projeto Orla Polo 08, Brasília, DF, pelas razões de fato e de direito a seguir especificadas.

Fatos

As impetrantes são concessionárias de serviço público de transporte ferroviário, integrantes do Grupo ALL, responsável pela gestão de mais de 13 mil quilômetros de linhas férreas no Brasil.

Nessa qualidade, estão submetidas às normas e diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

Por força de denúncia infundada formulada à ANTT contra as impetrantes pela empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., integrante do grupo Cosan, mediante a alegação de que a ALL estaria descumprindo obrigações contratuais atinentes ao transporte ferroviário de açúcar com destino às moegas por ela (RUMO) administradas no Porto de Santos, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 50500.031594/2013-61 (Doc. 2).

No curso desse procedimento foi concedida medida cautelar por parte da ANTT determinando **ajuste do Plano de Atendimento Mínimo ao Usuário em toneladas úteis – tu de forma a adequá-lo às condições operacionais da Concessionária ALLMP para o início das operações em outubro de 2013, conforme tabela a seguir:**

Mês	Volume (Ton)
Out/2013	290.000
Nov/2013	410.000
Dez/2013	400.000
Jan/2014	295.000
Fev/2014	230.000
Mar/2014	230.000

Referidas quantidades, é necessário que se destaque, representam aproximadamente 30% (trinta por cento) da demanda que vinha sendo artificialmente apresentada pela RUMO à ALL.

Ainda assim era patente – e tal fato sempre foi enfaticamente acentuado pelas impetrantes – que mesmo esses novos números ultrapassavam em muito a capacidade de descarregamento pela RUMO em seus terminais.

A tal fato, somou-se o incêndio havido nos terminais da Coopersucar no Porto de Santos, circunstância que reduziu ainda mais a capacidade de escoamento do açúcar transportado pelas impetrantes para a RUMO, já que a chegada das composições a alguns dos

terminais da RUMO no Porto demandava a passagem pelas moegas incendiadas da Coopersucar.

Por tal razão, após a concessão da referida medida cautelar, apenas uma parcela imensamente inferior aos volumes determinados pela ANTT era efetivamente absorvida pela RUMO, havendo diariamente filas enormes de vagões lotados de açúcar, tanto na entrada das moegas da RUMO no Porto de Santos, quanto no início da descida da Serra do Mar, já que a ALL terminava por ter que bloquear a descida de composições, sob pena de inviabilizar a movimentação de vagões no porto.

Foi nesse contexto que a ANTT constituiu uma Comissão Técnica para apurar em detalhes a eficiência de descarga dos terminais afetados pelo incêndio, dentre os quais o da RUMO (Portaria SUFER nº121, de 23 de outubro de 2013 – Doc. 3).

Apenas a título de exemplo, vale ressaltar que A ANTT, no dia 19 de outubro de 2013, promoveu uma inspeção no complexo açucareiro de Santos, diligência que, posteriormente documentada em substancial relatório, identificou que:

“[o] impacto do incêndio ocorrido no TAC, nas operações ferroviárias no Complexo Açucareiro do Porto de Santos, foi ampliado por deficiências pré existentes na infraestrutura ferroviária portuária deste complexo, que com a ocorrência desse sinistro se evidenciaram, como se segue:

I. A linha XXV – MAR está interrompida desde 2011 por obra de construção do Moegão da RUMO;

II. O desvio da Linha XXV – MAR para as linhas das moegas TEAÇU da RUMO, ainda estavam em construção;

III. As linhas das moegas Cosan XXII e Outeiros, da RUMO, estão desligadas, operando voltadas apenas para operação rodoviária;

IV. A Linha Cantina, de acesso ao Terminal Costa Leite é uma linha de baixa eficiência pelo seu desenho que não permite movimentação contínua;

V. O acesso ao Complexo dos trens carregados pelas Linhas de saída dos vazios é limitado em 20 TB/eixo na Ponte do Canal do Mercado por ela não ter sido ainda reforçada.”(Doc. 4)¹

Dos trabalhos realizados pela referida comissão da ANTT, ficou evidenciado que as quantidades absorvidas pela RUMO são praticamente a metade do quanto inicialmente determinado na já referida medida cautelar que, como já enfatizado, representava algo em torno de 30% do volume demandado pela RUMO.

Pois bem. Em meados do mês de novembro de 2013, as impetrantes tomaram conhecimento de que a referida Comissão Técnica havia concluído seus exames e emitido relatório final, sem data, assinado pelos Srs. Nelson Miguel Marino Júnior, Antônio Sérgio Rodrigues, Bruno Ribeiro Alvarenga, Eduardo Makoto Acega e Paulo Jorge Costa.

Tomaram conhecimento, do mesmo modo, que também se encontrava impressa e por ser assinada a Portaria ANTT da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas que fixaria os novos quantitativos ou plano de atendimento ALL/RUMO.

Desde então, vêm aguardando serem publicados e buscando obter cópias dos documentos mencionados.

Ocorre que, após solicitarem junto à ANTT cópia integral do pertinente processo administrativo, surpreenderam-se com (a) a ausência de qualquer registro de reunião havida no dia 22 de outubro entre representantes da ANTT e da ALL; (b) a ausência de qualquer pedido formulado pela ALL a fim de participar dos trabalhos da Comissão, muito embora tivesse formulado, nesse sentido, uma carta expressa dirigida à Comissão, datada de 11 de novembro, e levada, no mesmo dia, a protocolo sob o nº 50500.184383/2013-20 (doc. 5); (c) a ausência de sua carta em que reiterava o pedido mencionado na letra “a” anterior, datada e levada a protocolo no dia 22 de novembro de 2013, sob o nº 50500.188363/2013-28, a qual se encontrava acompanhada de 316 folhas de documentos anexos (doc. 6); (d) a comunicação do procedimento e pedido de prestação de cooperação dirigido ao presidente da RUMO, Sr. Júlio Fontana, sem que qualquer cooperação seja oportunizada às empresas do

¹ Nota Técnica 017/2013/COFER – URSP, de 23 de outubro de 2013, assinada pelo Sr. Nelson Miguel Marino Júnior, especialista em regulação e coordenador COFER – URSP – texto nas fls. 15, 16 e versos – o trecho transcrito está na fl. 15.

grupo ALL; (e) a ausência do Relatório da Comissão constituída pela Portaria SUFER nº 121, assinado pelos Srs. Nelson Miguel Marino Júnior, Antônio Sérgio Rodrigues, Bruno Ribeiro Alvarenga, Eduardo Makoto Acega e Paulo Jorge Costa e, (f) a ausência da minuta da Portaria com novo Plano de Atendimento, elaborada a partir do referido Relatório da Comissão - Portaria SUFER nº 121.

Ante tal circunstância, apresentou à ANTT pedido no sentido de que fosse observada paridade de oportunidades às partes, no tocante à participação no processo administrativo, prestação de informações, cooperação e crítica aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão e, finalmente, que lhe fosse prontamente fornecida cópia integral do Relatório da Comissão constituída pela Portaria SUFER nº 121, assinado pelos Srs. Nelson Miguel Marino Júnior, Antônio Sérgio Rodrigues, Bruno Ribeiro Alvarenga, Eduardo Makoto Acega e Paulo Jorge Costa, e da minuta da Portaria com novo Plano de Atendimento, elaborada a partir do referido Relatório da Comissão - Portaria SUFER nº 121.

Referido pedido foi protocolado junto à ANTT em 16 de dezembro de 2013 (doc. 7).

Diante da urgência em conhecer o conteúdo do documento, em 18 de dezembro de 2013, a ALL reiterou o pedido (doc. 8). Esse último pedido recebeu, cinco dias após, apreciação burocrática daquela Agência, que negou acesso aos referidos documentos mediante a alegação de “*não atendimento por parte dessa concessionária do Item 41.4 do Anexo I da Resolução ANTT nº 55/2002*”.

Referida norma regulamentar possui o seguinte teor:

“Nos termos dos itens anteriores, tanto o interessado ou seu representante legal como qualquer advogado independentemente de ser ele interessado ou representante legal da parte, ao requererem cópias ou vistas de processo ou documento emitido pela ANTT, deverão preencher formulário próprio (modelo anexo), o qual será apensado aos autos”.

Portanto, a razão inicial que ensejou a negativa de acesso aos documentos solicitados pelas impetrantes foi, por mais absurdo que possa parecer, o não preenchimento de um formulário instituído pela ANTT.

Por evidente tal questiúncula burocrática poderia ter sido solucionada mediante simples esclarecimento verbal ao representante das impetrantes quando da entrega do pedido de documentos na sede da ANTT, ou mesmo com a constatação, por aquela Agência, de que todas as informações necessárias se encontravam presentes no documento que lhe foi entregue, sendo indiferente o modelo do formulário utilizado.

Todavia, visando a evitar que tal absurda exigência pudesse constituir entrave à obtenção das informações pretendidas, houveram por bem as impetrantes cumprir as exigências feitas pela ANTT, reiterando o pedido de acesso aos mencionados documentos em 07 de janeiro de 2014 (Doc. 9).

Ocorre que, desde então, segue em silêncio a ANTT, com o que continua a ALL impedida de conhecer, com a necessária profundidade, o conteúdo dos documentos cuja cópia foi solicitada àquela Agência, bem como obter cópia dos mesmos para uso, inclusive, no procedimento arbitral e nas demandas judiciais que vêm sendo promovidas pelas partes visando ao resguardo de seus interesses no tocante às questões legais e contratuais aqui referidas.

Cumpra, nesse particular, trazer à colação importante precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão exercida no *habeas data* “*está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo)*” (STJ – Terceira Sessão - HD 147/DF, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/02/2008).

Do cabimento do *habeas data*

A Lei 9.507/97, que regulamenta o processo de *habeas data*, em seu art. 2º, estabelece que o requerimento administrativo de entrega voluntária das informações pela entidade depositária do registro ou banco de dados, “*será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas*”.

O art. 8º, por sua vez, estabelece que a petição inicial do *habeas data* será instruída com documento que comprove “*a recusa ao acesso às informações ou do decorso de mais de dez dias sem decisão*”

Tendo em vista que o pedido formulado à ANTT data de 05 de dezembro de 2013, e que o documento por meio do qual foram cumpridas as formalidades burocráticas exigidas por aquela Agência foi protocolizado em 07 de janeiro último, não resta qualquer dúvida de que se encontra caracterizado o não atendimento voluntário ao pedido de informações submetido pelas impetrantes.

Estão presentes os pressupostos constitucionais e legais para a interposição deste *habeas data*.

Com efeito, determina o art. 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, o seguinte:

“LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de **entidades** governamentais ou **de caráter público**;*

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”

Em reiteração ao comando constitucional, estabelece a já referida Lei 9.507/97, em seu art. 7º:

“Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

Está aqui sobejamente demonstrado o direito das impetrantes à obtenção das informações pretendidas através do pedido administrativo negado pela ANTT ante o não atendimento no prazo fixado por lei.

Pedido de liminar

As informações constantes dos documentos cuja exibição é postulada por meio deste *habeas data* são absolutamente essenciais para a comprovação, pelas impetrantes, da regularidade dos volumes de carga hoje transportada para a RUMO e, via de consequência, da completa abusividade dos pleitos que vêm sendo deduzidos por essa última, seja em sede administrativa, seja judicial.

Mediante a alegação de descumprimento, pela ALL, da obrigação de transporte de açúcar em volumes que sabe inexecutáveis, a RUMO vem impondo mensalmente às impetrantes, penalidades que somam valores milionários, as quais, ainda que em parte coibidas pelo Poder Judiciário, conforme se observa da recentíssima decisão prolatada pelo em. Desembargador do Tribunal de Justiça, Dr. ARALDO TELLES, importam na necessidade das impetrantes ofertarem caução através da contratação de seguro fiança, com custos extremamente elevados.

A título de exemplo, o seguro que será contratado por força dessa última decisão terá por objetivo oferecer garantia no valor de R\$ 116.882.855,72.

Ademais, é sabido que todas as empresas, por mais expressivo que seja seu patrimônio, têm um limite relativamente exíguo de crédito para obtenção de seguro garantia, estando as impetrantes em vias de verem-se inviabilizadas de contar com tal relevantíssima proteção, já que, anteriormente à caução referida no parágrafo anterior, já prestara, nos mesmos autos, outra idêntica no valor de R\$ 253.500.000,00, tudo por força das abusivas exigências que lhe vêm sendo feitas pela RUMO.

De posse dos documentos cuja exibição é buscada por meio deste *habeas data* terá a ALL condições de evidenciar, de plano, através dos detidos estudos realizados pela ANTT, a já referida abusividade dos pleitos realizados pela RUMO, prevenindo novas e custosas medidas contra si por parte da RUMO.

O tempo do processo importa em graves prejuízos à ALL, razão pela qual, diante da evidência de seu direito à exibição dos documentos postulados neste *habeas data* pela ANTT, requer a concessão de **ordem liminar inaudita altera parte**, para que a autoridade coatora promova sua imediata exibição, pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência.

Pedido

Deste modo, é o presente *habeas data* para requerer:

- (i) a concessão de liminar *inaudita altera parte* para que a autoridade coatora promova a imediata exibição dos documentos postulados por meio do presente *habeas data*, pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência;
- (ii) nos termos do art. 9º da Lei 9.507/97, seja ordenada a notificação da autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar necessárias;
- (iii) nos termos do art. 12 da Lei 9.507/97, seja ouvido o representante do Ministério Público no prazo de 5 dias, após findo o prazo referido no item anterior.
- (iv) finalmente, com fundamento no dispositivo de lei referido no item (ii), seja prolatada sentença nos 5 dias seguintes à manifestação do Ministério Público determinando à autoridade coatora para que, em data e hora estabelecidas por Vossa Excelência, promova a exibição dos documentos postulados neste *habeas data* para exame e cópia do representante das impetrantes.

Dão ao processo o valor de R\$ 10.000,000.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Ernesto Tzirulnik
OAB/SP 69.034

Maurício Luís Pinheiro Silveira
OAB/SP 131.657

Lea Vidigal Medeiros
OAB/SP 316.819